



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002755-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VICENTE DONINI DE MELO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60732

HABEAS CORPUS Nº 3002755-72.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Autos nº 1506355-73.2025.8.26.0228)

Juízo de Origem: Vara Plantão

Magistrada: Carla Santos Balestreri

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: VICENTE DONINI DE MELO

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de VICENTE DONINI DE MELO, que se encontra preso desde 05.03.2025, por suposta infração ao artigo 306, da Lei nº 9.503/1997 (Autos nº 1506355-73.2025.8.26.0228), perante o MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de São Paulo.

Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, em razão da impossibilidade de pagamento da fiança pela hipossuficiência econômica.

Por esse motivo, pleiteia “a

concessão da liminar para determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade e, ao final, postula que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço, com a confirmação da liminar” (fls. 01/07).

Indeferida a liminar (fls. 61/62), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do *writ*, pela ausência do interesse de agir (fls. 73/74).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes dos autos digitais originários, em 11 de março p. passado a fiança foi afastada pelo MM. Juízo *a quo*, sendo mantidas as demais medidas cautelares impostas, expedindo-se alvará de soltura no dia seguinte, encontrando-se solto o paciente (fls. 54; 56/57; 72 — autos nº 1506355-73.2025.8.26.0228.

Assim, como foi atendida a

pretensão da paciente, inexistente interesse no julgamento do *writ*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, declara-se prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*.

GUILHERME G. STRENGER
Relator